

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2015**  
**(Do Sr. João Gualberto)**

Dispõe sobre gastos com publicidade e uso de logomarcas pela administração pública no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei limita os gastos com publicidade e estabelece critérios para identificação de bens públicos móveis e imóveis, vedando a sua associação à gestão ou períodos administrativos determinados, no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 2º** Fica vedado, no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o uso de logomarcas, slogans, cores ou quaisquer outros símbolos que identifiquem gestão ou períodos administrativos determinados.

Parágrafo Único. Os bens públicos, móveis e imóveis, incluindo documentos, veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizados ou informativos de obras públicas, bem como móveis e imóveis alugados pela administração pública, serão identificados pelo nome e brasão oficial do ente federativo.

**Art. 3º** A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem que estejam vinculadas a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§1º Os gastos com a publicidade de obras públicas, a partir do exercício financeiro seguinte ao do ano de publicação desta Lei, ficam limitados a 1% (um por cento) do valor total da obra, devendo obedecer a seguinte proporção:

I - 30% (trinta por cento) antes da realização da obra;

II - 70% (setenta por cento) após a realização da obra.

§2º O gestor de contas deve enviar ao respectivo Tribunal de Contas, juntamente com a prestação de contas anual, a comprovação dos gastos realizados nos termos estabelecidos no §1º.

**Art. 4º** Esta Lei aplica-se a todo tipo de material impresso e à contratação de mídia televisiva ou de radiodifusão sonora da administração direta e indireta, inclusive, no que couber, a bens e equipamentos de concessionárias e permissionárias de serviço público.

Parágrafo Único. Fica facultada à administração pública indireta, a aplicação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva.

**Art. 5º** O descumprimento do previsto nesta Lei sujeita o responsável às seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei:

I - na hipótese do arts. 2º e 4º, multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor do gasto indevido, monetariamente atualizado;

II - na hipótese do *caput* do art. 3º, ressarcimento ao erário do valor integral despendido e multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor do gasto indevido, monetariamente atualizados;

III - na hipótese do § 1º do art. 3º, o ressarcimento ao erário do valor excedente e multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor do gasto indevido, monetariamente atualizados.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 37, §1º, da Constituição Federal de 1988, determina que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Nesse sentido, a Carta Magna estabelece princípios basilares para administração, tais como o da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, com a finalidade de nortear a prática de todos os atos de gestão pública.

Não obstante, tem-se que levar em conta que as gestões são temporárias, o que provoca despesas desnecessárias ao ente público, pois cada uma delas quer marcar sua passagem com a sua própria identificação nos veículos, documentos oficiais e em outros bens públicos.

Destarte, o referido Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer limites de gastos a publicidade de obras públicas e regular a identificação dos bens públicos, móveis ou imóveis, incluindo documentos, veículos, equipamentos urbanos, logradouros e prédios da administração, placas, painéis e cartazes sinalizados ou informativos de obras públicas e os bens alugados pela municipalidade, de modo que sejam utilizados somente as cores e os símbolos oficiais, como o brasão e a bandeira oficiais.

Assim, a publicidade institucional ficará restrita aos atos de gestão em si, coibindo-se a autopromoção, implicando significativa economia para o erário, pois a cada troca de governo não serão mais substituídas as logomarcas, prática, até então, corriqueira na administração pública. Lamentavelmente, muitas vezes o gasto com essa publicidade indevida é realizado em detrimento de investimentos na educação, saúde, segurança ou em obras para melhoria da qualidade de vida do cidadão.

Sabedor das boas intenções dos nobres Pares desta Casa de Leis, espero que esta matéria venha a ser incluída no rol das prerrogativas que são merecedoras de crédito junto a nossa classe política e população, para que a mesma venha a ser discutida e aprovada pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

Deputado JOÃO GUALBERTO